Estado de Sergipe
Prefeitura de São Miguel do Aleixo

DECRETO Nº 177/2017

DE 13 DE JUNHO DE 2017

Regulamenta a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no âmbito municipal, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil.

O PREFEITO DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO a entrada em vigor impositiva da Lei nº 13.019/2014, para os Municípios, a partir de 1º de janeiro de 2017;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios, nos termos do art. 30 da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

CONSIDERANDO que a atuação do poder público no domínio econômico e social pode ser viabilizada tanto por intervenção direta quanto indireta;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve estar pautada, dentre outros, pelos princípios da eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de práticas de gestão administrativa integrada, complementar e descentralizada, visando a promoção e o fortalecimento de atividades e projetos de interesse público e relevância social;

CONSIDERANDO os benefícios decorrentes da parceria entre a Administração pública e as entidades privadas sem fins lucrativos, propiciando maior dinamicidade, economia de custos e retorno direito à sociedade;

CONSIDERANDO, por fim, que incumbe à Administração Pública, respeitando os limites constitucionalmente estabelecidos, pôr em prática seus projetos de governo vocacionados à vontade coletiva;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece regras para parcerias, no âmbito do Município de SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SERGIPE, entre a administração pública municipal e as Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em plano de trabalho.

Parágrafo único. Para os fins deste decreto, consideram-se Organizações da Sociedade Civil, nos termos da Lei nº 13.019, de 2014:

I - as entidades privadas sem fins lucrativos que não distribuam entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que o aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

II - as sociedades cooperativas previstas na Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social;

III - as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

Art. 2º A Administração Pública poderá realizar parcerias nos setores da saúde (CF, art. 199, caput), educação (CF, art. 209, *caput*), cultura (CF, art. 215), desporto e lazer (CF, art. 217),

ciência e tecnologia (CF, art. 218) e meio ambiente (CF, art. 225), vez que qualificados como serviços de interesse social que são deveres do Estado e da Sociedade e livres à iniciativa privada.

Art. 3º As parcerias serão realizadas, quando envolver transferência de recursos, mediante assinatura de Termo de Colaboração ou Termo de Fomento.

§ 1º O termo de fomento será adotado para a consecução de planos de trabalhos cuja concepção seja das Organizações da Sociedade Civil, com o objetivo de incentivar projetos desenvolvidos ou criados por essas organizações.

§ 2º O termo de colaboração será adotado para a consecução de planos de trabalho cuja concepção seja da administração pública, com o objetivo de executar projetos ou atividades parametrizadas pela administração pública.

§ 3º Quando não envolver transferência de recurso financeiro, a parceria entre a administração pública municipal e as Organizações da Sociedade Civil será realizada mediante assinatura de acordo de cooperação.

Art. 4º A administração pública municipal adotará procedimentos para orientar e facilitar a realização de parcerias e estabelecerá, sempre que possíveis critérios para definir objetos, metas, custos e indicadores de avaliação de resultados.

CAPÍTULO II
DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 5º A seleção da Organização da Sociedade Civil para celebrar parceria deverá ser realizada pela administração pública municipal por meio de chamamento público, nos termos do art. 24 da Lei nº 13.019, de 2014, tendo como objetivo selecionar organizações que tornem mais eficaz a execução do objeto mediante apresentação do plano de trabalho mais adequado às necessidades, através da publicação de edital.

Parágrafo único. A realização de chamamento público para celebração de termos de colaboração de fomento ou acordos de cooperação depende de prévia autorização do Prefeito.

Art. 6º Os termos de fomento ou de colaboração que envolva recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais serão celebrados sem chamamento público, nos termos do art. 29 da Lei nº 13.019, de 2014.

Art. 7º O chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível nas hipóteses previstas nos art. 30 e art. 31 da Lei nº 13.019, de 2014, mediante decisão fundamentada do administrador público municipal, nos termos do art. 32 da Lei de regência.

Art. 8º Nos editais de chamamento público lançados pela Administração Pública Municipal poderá estar prevista cláusula de delimitação territorial, condicionando que a seleção de propostas se restringirá àquelas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida no Estado de Sergipe ou neste Município, admitida a atuação em rede quando o edital assim preveja.

Art. 9º Para celebração de parcerias poderão ser privilegiados critérios de julgamento como inovação e criatividade, os quais deverão estar previstos no edital.

Art. 10. As propostas serão avaliadas e julgadas por uma Comissão Especial de Seleção previamente designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e presidida por um Secretário Municipal.

§ 1º A Comissão Especial de Seleção será constituída mediante portaria, que nomeará os membros titulares e suplentes, selecionados dentre os servidores públicos municipais.

§ 2º Será impedido de participar da comissão servidor público que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com qualquer das entidades participantes do chamamento público ou que possua relação de parentesco, até o terceiro grau, com qualquer membro da diretoria.

§ 3º Configurado o impedimento previsto no § 2º, será imediatamente convocado a tomar posse membro suplente que possua qualificação equivalente à do substituído.

Art. 11. O edital de chamamento público especificará, no mínimo:

I - a programação orçamentária;

II - o objeto da parceria com indicação da política, do plano, do programa ou da ação correspondente;

III - a data, o prazo, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas e dos documentos;

IV - a ordem das etapas;

V - as condições para interposição de recurso administrativo no âmbito do processo de seleção;

VI - o valor de referência para a realização do objeto, no termo de colaboração, ou o teto, no termo de fomento;

VII - a previsão de contrapartida em bens e serviços, se for o caso, sendo vedada a previsão de contrapartida em dinheiro;

VIII - a minuta do instrumento de parceria;

XI - as medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto da parceria; e

X - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso.

Art. 12. O chamamento público será amplamente divulgado no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade pública municipal.

Art. 13. É facultada a exigência justificada de contrapartida, na forma de bens ou serviços economicamente mensuráveis, que se desenvolvam em proveito da sociedade, cuja expressão monetária será identificada no termo de fomento ou de colaboração, não podendo ser exigido o depósito do valor correspondente.

Parágrafo único. Quando não exigida contrapartida em bens e serviços no edital, a previsão destes na proposta apresentada pela entidade deverá ser considerada e pontuada pela Comissão Especial de Seleção.

CAPÍTULO III
DA CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PARCERIA

Art. 14. O termo de fomento, de colaboração ou o acordo de cooperação deverá conter as cláusulas essenciais previstas no art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014.

Art. 15. A cláusula de vigência de que trata o inciso VI do caput do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, deverá estabelecer prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, passível de prorrogação, desde que o período total de vigência não exceda cinco anos.

§ 1º Nos casos de celebração de termo de colaboração para execução de atividade, o prazo de que trata o *caput*, desde que tecnicamente justificado, poderá ser de até dez anos.

§ 2º Constatada omissão quanto à duração, reputar-se-á como sendo 02 (dois) anos, prorrogáveis por igual período, o prazo de vigência do instrumento da parceria.

Art. 16. A celebração do termo de fomento ou do termo de colaboração depende da indicação de prévia dotação orçamentária para execução da parceria ou da fonte de custeio futura.

Parágrafo único. A indicação dos créditos orçamentários e empenhos necessários à cobertura de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro deverá ser efetivada por meio de certidão de apostilamento do instrumento da parceria no exercício em que a despesa estiver consignada.

Art. 17. Para a celebração da parceria, a administração pública municipal convocará a Organização da Sociedade Civil selecionada nos termos do art. para, no prazo de quinze dias, apresentar o seu plano de trabalho, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a descrição da realidade objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo com a atividade ou o projeto e com as metas a serem atingidas;

II - a forma de execução das ações;

III - a descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas, tendo como parâmetro a realidade diagnosticada;

IV - a definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

V - a previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto;

VI - os valores a serem repassados mediante cronograma de desembolso; e

VII - as ações que demandarão pagamento em espécie, quando for o caso;

Art.18. Somente será aprovado o plano de trabalho que estiver de acordo com as informações já apresentadas na proposta, observados os termos e as condições constantes no respectivo edital ao qual a entidade proponente estiver concorrendo.

Art. 19. Para a finalidade disposta no artigo anterior, a administração pública municipal poderá solicitar a realização de ajustes no plano de trabalho, observados os termos do edital, sem que isto implique em alteração da proposta vencedora do chamamento e do plano de trabalho apresentado pela entidade selecionada.

Art. 20. Além da apresentação do plano de trabalho, a entidade selecionada, no prazo previsto no edital de chamamento público do qual tenha participado, deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do *caput* do art. 2º, nos incisos I a V do *caput*

do art. 33 e nos incisos II a VII do *caput* do art. 34 da Lei nº 13.019, de 2014, bem como a não ocorrência de hipóteses que incorram nas vedações e impedimentos de que trata o art. 39 da referida Lei, que serão verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do estatuto registrado e suas alterações, em conformidade com as exigências previstas no art. 33 da Lei nº 13.019, de 2014;

II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a entidade existe há, no mínimo, três anos com cadastro ativo;

III - comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante de, no mínimo, dez meses corridos ou doze meses intercalados, a contar da data de apresentação, de capacidade técnica e operacional na consecução de finalidades de interesse público e recíproco firmado com a Administração Pública, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

a) instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;

b) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;

c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela Organização da Sociedade Civil ou a respeito dela;

d) currículos profissionais de integrantes da entidade qualificada como Organização da Sociedade Civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;

e) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou

f) prêmios de relevância recebidos pela entidade;

IV - Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

V - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

VII - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade/organização, conforme o estatuto, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um deles;

VIII - cópia de documento que comprove que a Organização da Sociedade Civil funciona no endereço por ela declarado, como conta de consumo ou contrato de locação;

IX - declaração do representante legal da entidade com informação de que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014, as quais deverão estar descritas no documento; e

X - declaração do representante legal da Organização da Sociedade Civil sobre a existência de instalações e outras condições materiais da organização ou sobre a previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria, quando necessário.

§ 1º A capacidade técnica e operacional da Organização da Sociedade Civil independe da capacidade já instalada, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico para o cumprimento do objeto da parceria.

§ 2º Serão consideradas regulares, para fins de cumprimento do disposto dos incisos IV a VI do *caput* deste artigo, as certidões positivas com efeito de negativas.

§ 3º A Organização da Sociedade Civil deverá comunicar alterações em seus atos societários e em seu quadro de dirigentes, sempre que houver.

Art. 21. Além dos documentos relacionados no art. 26, a Organização da Sociedade Civil, por meio de seu representante legal, deverá apresentar, juntamente com o plano de trabalho, declaração de que:

I - não há, em seu quadro de dirigentes membros, em atividade, de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal e respectivos cônjuges, companheiro ou parente em linha reta;

II - não contratará, para prestação de serviços, servidor ou empregado público no âmbito deste Município, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública municipal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; e

III - não serão remunerados, a qualquer título, com os recursos repassados:

a) membro, em atividade, de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal;

b) servidor ou empregado público em atividade, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública municipal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; e

c) pessoas naturais condenadas em definitivo pela prática de crimes contra a administração pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, quando ainda em vigor os efeitos da condenação e na pendência do instituto da reabilitação de que trata o art. 93 e seguintes do Código Penal.

§ 1º Para fins deste Decreto, entende-se por membro de Poder o titular de cargo estrutural à organização política do País que exerça atividade típica de governo, de forma remunerada, como Presidente da República, Governadores, Prefeitos, e seus respectivos vices, Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Vereadores, membros do Poder Judiciário e membros do Ministério Público, quando no efetivo desempenho de suas atividades.

§ 2º Para fins deste Decreto, não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.

Art. 22. Caso se verifique irregularidade formal nos documentos obrigatórios apresentados ou quando as certidões estiverem com prazo de vigência expirado e novas certidões não estiverem disponíveis eletronicamente, a Organização da Sociedade Civil será notificada para, no prazo de quinze dias, regularizar a documentação, sob pena de não celebração da parceria.

Art. 23. No momento da verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração de parcerias, a administração pública municipal deverá consultar o Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas - CEPIM, o SICONV, o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin para verificar se há informação sobre ocorrência impeditiva à referida celebração.

Art. 24. A assinatura do instrumento da parceria será precedida de parecer técnico de órgão da administração pública municipal com competência funcional, vinculado ou não à Secretaria Municipal responsável pelo acompanhamento da parceria, que deverá se pronunciar a respeito dos itens enumerados no inciso V do caput do art. 35 da Lei nº 13.019, de 2014.

Parágrafo único. Para fins do disposto na alínea "c" do inciso V do caput do art. 35 da Lei nº 13.019, de 2014, o parecer analisará a compatibilidade entre os valores apresentados no plano de trabalho, conforme disposto no § 1º do art. 25, e o valor de referência ou teto indicado no edital, conforme disposto no § 8º do art. 9º.

Art. 25. O parecer jurídico será emitido pela Assessoria Jurídica do Município ou Procuradoria Municipal, acaso constituída, pelos órgãos a ela vinculados ou pelo órgão jurídico da entidade da administração pública municipal, acaso houver.

§ 1º O parecer de que trata o *caput* abrangerá:

I - análise da juridicidade das parcerias; e

II - consulta sobre dúvida específica apresentada pelo administrador público gestor da parceria ou por outra autoridade que se manifestar no processo.

§ 2º A manifestação se restringirá a aspectos de ordem jurídica e não abrangerá a análise de conteúdo técnico de documentos do processo ou a análise meritória da proposta selecionada

§ 3º A manifestação individual em cada processo será dispensada quando já houver parecer sobre minuta-padrão e em outras hipóteses definidas no ato de que trata o § 4º.

Art. 26. Os termos de fomento e de colaboração serão firmados pelo Secretário Municipal ou pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, permitida a delegação, vedada a subdelegação, observado o disposto no art. 5º, parágrafo único, deste Decreto.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO DA PARCERIA

Art. 27. Os recursos da parceria geridos pelas organizações da sociedade civil não caracterizam receita própria e nem pagamento por prestação de serviços.

Art. 28. As compras e contratações de bens e serviços pela entidade qualificada como Organização da Sociedade Civil, na execução da parceria com recursos transferidos pela administração pública municipal, adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado, não se submetendo às exigências da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. É de responsabilidade da Organização da Sociedade Civil o gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que disser respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal, observado os termos do plano de trabalho.

Art. 29. A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso que guardará consonância com as metas da parceria, admitida a antecipação dos recursos pela administração pública municipal a critério desta, desde que não implique no aumento injustificado de custos ao erário.

Parágrafo único. Os recursos serão depositados em conta corrente específica, isenta de tarifa bancária, em instituição financeira pública designada pela administração pública municipal.

Art. 30. O atraso injustificado no cumprimento de metas pactuadas no plano de trabalho configura inadimplemento de obrigação estabelecida no termo de fomento ou de colaboração, conforme disposto no art. 48, inciso II, da Lei nº 13.019, de 2014.

Art. 31. A execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho, com a Lei nº 13.019, de 2014, com este decreto ou demais normas aplicáveis, ensejará, observado o devido processo legal e o princípio da proporcionalidade, na aplicação das sanções previstas no art. 73 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 1º Caberá ao administrador público gestor da parceria instaurar procedimento com vistas à aplicação de sanção à Organização da Sociedade Civil, garantida a prévia defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação válida.

§ 2º Esgotado o prazo de defesa, com ou sem manifestação, o gestor encaminhará o processo à comissão ou órgão responsável pelo monitoramento e avaliação da parceria, com proposta de aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º Recebido o processo, a comissão de monitoramento e avaliação analisará os autos, encaminhando-os, com manifestação, à autoridade subscritora do respectivo instrumento de parceria, para decisão.

§ 4º Compete ao Secretário Municipal, com intervenção e acompanhamento da Assessoria Jurídica ou da Procuradoria Geral do Município, acaso constituída, aplicar as sanções dispostas nos incisos II e III do art. 73 da Lei nº 13.019, de 2014.

Art. 32. Qualquer cidadão poderá formular denúncias sobre aplicação irregular dos recursos públicos transferidos por meio das parcerias de que trata este Decreto, as quais deverão

ser endereçadas à Ouvidoria Municipal, à Secretaria Municipal de Controle Interno, à Secretaria Municipal de Administração ou órgão com atribuições equivalentes dentro da organização administrativa.

Parágrafo único. As denúncias poderão ser apresentadas fisicamente pelo cidadão nas sedes dos respectivos órgãos elencados no *caput* ou por meio eletrônico, hipótese em que as denúncias deverão ser encaminhadas para o sítio eletrônico do Município ou da respectiva Secretaria Municipal, contendo a identificação cidadão denunciante, seu endereço e telefone para contato, número do título eleitoral e os motivos ou indícios que ensejaram a denúncia.

Art. 33. Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria as despesas com remuneração da equipe de trabalho, inclusive de pessoal próprio da Organização da Sociedade Civil, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, desde que tais valores:

I – estejam previstos no plano de trabalho e sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado à parceria; e

II – sejam compatíveis com o valor de mercado e observem os acordos e as convenções coletivas de trabalho e, em seu valor bruto e individual, o teto da remuneração do Poder Executivo federal.

§ 1º Nos casos em que a remuneração for paga proporcionalmente com recursos da parceria, a Organização da Sociedade Civil deverá inserir na plataforma eletrônica a memória de cálculo do rateio da despesa para fins de prestação de contas, nos termos do parágrafo único do art. 56, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§ 2º Poderão ser pagas diárias referentes a treinamento, deslocamento, hospedagem e alimentação, nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exigir, para a equipe de trabalho e para os prestadores de serviço voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

§ 3º O pagamento das verbas rescisórias de que trata o *caput*, ainda que após o término da execução da parceria, será proporcional ao período de atuação do profissional na execução das metas previstas no plano de trabalho.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se equipe de trabalho o pessoal necessário à execução do objeto da parceria, que poderá incluir pessoas pertencentes ao quadro da Organização da Sociedade Civil ou que vierem a ser contratadas, inclusive os dirigentes, desde que exerçam ação prevista no plano de trabalho aprovado, nos termos da legislação cível, e trabalhista, quando for o caso.

Art. 34. Os valores relativos à remuneração da equipe de que trata o inciso I do art. 46 da Lei nº 13.019, de 2014, deverão:

I - estar previstos no plano de trabalho;

II - ser proporcionais ao tempo efetivamente dedicado à parceria; e

III - ser compatíveis com aqueles praticados no mercado, tendo como teto o valor legalmente fixado e vigente do subsídio do Prefeito.

Art. 35. A contratação de pessoas físicas para formar a equipe de trabalho necessária à execução da parceria, a qualquer título ou modalidade, não gera vínculo empregatício ou de natureza contratual com a administração pública municipal.

Art. 36. Os custos indiretos necessários à execução do objeto, de que trata o inciso III do caput do art. 46 da Lei nº 13.019, de 2014, poderão incluir, entre outras despesas, aquelas com internet, transporte, aluguel, telefone, consumo de água e luz e remuneração de serviços contábeis e de assessoria jurídica.

Parágrafo único. Os custos indiretos previstos no *caput* deste artigo, quando regulares e devidamente comprovados mediante emissão de recibo ou nota fiscal, não se sujeitam ao limite disposto no inciso III do artigo anterior.

Art. 37. As entidades deverão obter de seus fornecedores e prestadores de serviços notas, comprovantes fiscais ou recibos, com data, valor, nome e número de inscrição no CNPJ da Organização da Sociedade Civil e do CNPJ ou CPF do fornecedor ou prestador de serviço, para fins de comprovação das despesas.

Art. 38. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§ 1º Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

§ 2º Demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie que, em sua ocorrência, deverão ser documentados pela entidade.

Art. 39. O Município somente poderá autorizar pagamento em data posterior à vigência do termo de colaboração ou termo de fomento quando o fato gerador da despes ativer ocorrido durante sua vigência.

Parágrafo único. Para efeitos do *caput* deste artigo, fato gerador, nos termos dos artigos 114 a 117 do Código Tributário Nacional, consiste na verificação do direito adquirido pelo beneficiário, fornecedor ou prestador de serviço, com base nos títulos e documentos comprobatórios do crédito que demonstrem a ocorrência da situação de fato no período de vigência da parceria.

Art. 40. A administração pública municipal promoverá a fiscalização, o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto e metas da parceria, em conformidade com projeto selecionado e com o plano de trabalho apresentado pela entidade.

§ 1º Para a finalidade descrita no *caput* deste artigo, a administração pública municipal deverá instituir, mediante decreto específico, Comissão de Monitoramento e Avaliação, presidida por um Secretário Municipal e composta por servidores públicos e membros da área vinculada ao desenvolvimento do projeto, os quais serão nomeados mediante portaria.

§ 2º Será impedido de participar da comissão servidor público que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com qualquer das entidades participantes do chamamento público ou que possua relação de parentesco, até o terceiro grau, com qualquer membro da diretoria.

§ 3º Configurado o impedimento previsto no § 2º, será imediatamente convocado a tomar posse membro suplente que possua qualificação equivalente à do substituído.

§ 4º Sem prejuízo da fiscalização pela administração pública municipal e seus órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes no Município.

Art. 41. As prestações de contas, compreendidas como procedimentos de acompanhamento sistemático das parcerias com organizações da sociedade civil, de responsabilidade exclusiva das entidades, bem como sua análise e avaliação pela administração pública municipal, deverão obedecer às regras previstas na Lei nº 13.019, de 2014.

Parágrafo único. Sem prejuízo das prestações de contas obrigatórias, a administração pública municipal, sempre que necessário, poderá solicitar à entidade com a qual tenha firmado

parceria informações, esclarecimentos e apresentação de documentos necessários à fiscalização, ao monitoramento e à avaliação do cumprimento do objeto e metas da parceria.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. A administração pública municipal e as organizações da sociedade civil que com ela tenham firmado parceria deverão dar publicidade e promover a transparência das informações referentes à seleção e à execução das mesmas.

Art. 43. A administração pública municipal, através das Secretarias Municipais responsáveis ou signatárias da parceria, adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto no artigo 14 da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 44. Nenhum chamamento público poderá ser realizado sem a prévia nomeação, convocação e posse dos servidores públicos que irão compor as Comissões de que trata este Decreto e a Lei nº 13.019, de 2014.

Art. 45. Quando as parcerias envolverem a transferências de recursos oriundos da União, aplicar-se-ão subsidiariamente o disposto no Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016 e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, quanto aos processos administrativos relativos às parcerias de que trata este artigo.

Art. 46. Os Secretários Municipais, mediante resoluções e portarias, poderão editar normas complementares, visando estabelecer procedimentos ou diretrizes necessárias ao bom cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 47. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às parcerias firmadas a partir desta data.

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO, ESTADO DE SERGIPE, EM 13 DE JUNHO DE 2017.

Everton dos Santos Lima

EVERTON DOS SANTOS LIMA

Prefeito

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que o Decreto Municipal Nº 177/2017 de 13 de junho de 2017, foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo, como determina a Lei Orgânica Municipal, as Constituições Estadual e Federal e obedecendo ao principio da publicidade.

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE, 13 DE JUNHO DE 2017.

JOSÉ RAFAEL GARCIA BRITO
Secretário de Administração

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE

DECRETO N° 178/2017
DE 13 DE JUNHO DE 2017

NOMEIA CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO 01/2015 PARA ASSUMIR O CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO.

O PREFEITO DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais, de acordo com a Lei 243/2014,

RESOLVE,

Art. 1°. Nomear, **ANGELA DE JESUS LIMA PEREIRA**, RG nº 31214061 SSP/SE, CPF nº 020.023.865-52, classificada no Concurso Público nº 01/2015, realizado no dia 02 de Agosto de 2015, homologado através do Decreto nº 642/2015 de 13 de Novembro de 2015, promovido pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo, para exercer o cargo de provimento efetivo de **ASSISTENTE ADMINISTRATIVO**, do quadro permanente de pessoal efetivo do poder executivo.

Art. 2°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3°. Revogam-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO, 13 de Junho de 2017.

Everton dos Santos Lima

Everton dos Santos Lima
Prefeito